



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CADASTRO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
RELATÓRIO

Brasília, 06 de abril de 2022.

Assunto: Resposta da impugnação da SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME.

1. Trata-se da resposta à impugnação ao Edital nº 004/2022, impetrada pela empresa SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME, conforme documento SEI 5424297.
2. Preliminarmente, cumpre registrar que a referida petição foi protocolada tempestivamente em 04/04/2022, via e-mail cpl@valec.gov.br, e que a presente resposta atende ao prazo legal preconizado no item 5.2 do instrumento convocatório.
3. Considerando o teor dos questionamentos, a Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitou a manifestação da Superintendência de Gestão Ambiental e Territorial - SUGAT, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, conforme Ofício nº 23/2022/GELIC-VALEC/SULIC-VALEC/DIRAF-VALEC (SEI 5424711).
4. Ato contínuo, a SUGAT proferiu a seguinte resposta discorrida no Ofício nº 134/2022/GEAMB-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5430533):

Trata de resposta à impugnação ao Edital nº 004/2022, em referência, encaminhada a esta SUGAT pelo Ofício 5424711. Tal pedido de impugnação foi apresentado pela empresa SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA-ME., a qual requer que seja retificado o item 3.3.1 "Das Proponentes" constante do Anexo I – Termo de Referência, a fim de **excluir a exigência técnica do termo "até dois atestados técnicos..." e esclarecer os pontos obscuros apontados para qualificação técnico profissional** (subitens 11.1.2.9 a 11.1.2.11 do Edital nº 004/2022).

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital em comento está sujeito ao ordenamento próprio das empresas estatais - Lei 13.303/2016. A referida Lei apresenta em seu art. 58 parâmetros a serem observados quanto à documentação exigida para fins de habilitação das empresas licitantes, de modo que as estatais possam atuar no mercado com maior eficiência e flexibilidade para consecução de seus objetivos, afastando a incidência da Lei 8.666/93, conforme se depreende do Voto condutor do Acórdão 739/2020-Plenário do tribunal de Contas da União, a saber:

35. No bojo da Lei 8.666/1993 (arts. 27 a 31), há uma descrição mais pormenorizada dos documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Já no bojo da Lei 13.303/2016, o legislador optou por não especificar os documentos exigíveis, **permitindo que as empresas fizessem a adaptação necessária de acordo com as peculiaridades de suas atuações no mercado.**

36. Com efeito, o novo diploma das empresas estatais, com respaldo no art. 173 da Constituição Federal, busca assegurar às estatais um regime jurídico semelhante aos das empresas privadas. Assim, com uma maior flexibilidade de atuação, as empresas públicas e as sociedades de economia mista terão melhores condições de atingir seus objetivos estatutários com a eficiência esperada pela sociedade inicialmente.

A limitação de atestado não é vedada pela Lei 13.303/2016, e é plenamente possível, conforme se evidencia no Acórdão 2032/2020-Plenário.

39. Como ressaltado na instrução anterior da unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que é possível a vedação ao somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica (vide Acórdãos 1.636/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, e 849/2014-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

40. É preciso, no entanto, verificar, no caso concreto, se a limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, visa garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público.

Para definição do quantitativo de atestados considerou-se a complexidade das atividades, o porte dos serviços e a possibilidade de execução simultânea ao longo dos 383 km de extensão da FICO, o que requer maior capacidade operativa e gerencial da licitante, sendo razoável que a empresa demonstrasse a execução dos serviços (levantamento, resgate e/ou monitoramento) através dos atestados.

A fim de ampliar a possibilidade de comprovação e considerando ainda a complexidade dos serviços, com vistas à fomentar a participação de diversas empresas e na busca da proposta mais vantajosa à Administração, o presente edital permite ainda a PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS.

Ante o exposto, acerca contestações apresentadas cabe parcial razão à Impugnante.

No que se refere à qualificação técnica-profissional, informa-se que houve erro material no Edital nº 004/2022, uma vez que para o presente certame não é necessária tal comprovação. Assim a equipe técnica sugere que a SULIC suprima os subitens 11.1.2.9 a 11.1.2.11 do Edital nº 004/2022;

Quanto à qualificação técnica-operacional, constante do item 3.3.1, com fito a prover maior clareza e objetividade às exigências a serem atendidas pelas licitantes, optamos por promover redação mais objetiva e clara que aquela contida no item 3.3.1 “Das Proponentes” constante do Anexo I – Termo de Referência.

Isto posto, informamos que as modificações no Termo de Referência necessárias à promoção de maior clareza às interessadas serão providenciadas por esta SUGAT e encaminhadas com a maior brevidade possível para que a SULIC possa tomar as providências necessárias ante a situação.

5. Destarte, considerando a necessidade de alteração do instrumento convocatório, este Presidente da CPL acolhe o pedido consignado na impugnação em tela. Outrossim, a licitação está suspensa e a nova data da sessão de abertura das propostas e etapa de lances será indicada após a republicação do Edital readequado.

Vinicius de Lima e Silva Martins

Gerente de Licitações

(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius de Lima Silva Martins, Gerente de Licitações**, em 06/04/2022, às 21:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5438280** e o código CRC **11926E40**.



Referência: Processo nº 51402.107364/2021-61



SEI nº 5438280

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br